



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: RODRIGO DOS SANTOS SOEIRO E FRANCINEI VALENTE MACHADO
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 0015803-37.2011.8.14.0401

EMENTA:

APELAÇÃO – ROUBO MAJORADO – ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE NECESSIDADE – IMPROVIDO – ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE ANTE O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – NÃO EVIDENCIADO – DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Para caracterização do estado de necessidade é necessário, dentre outros requisitos, que o perigo seja inevitável, numa situação em que o agente não podia de outro modo, impedi-lo, que sua ação seja imprescindível, não podendo fugir, socorrer-se da autoridade pública ou outros meios. A autoria delitiva restou devidamente comprovada pelas declarações da vítima e testemunhas que foram uníssonas em afirmar a autoria delitiva do apelante na prática delituosa, bem como, a confissão destes. Não há como aplicar o princípio da insignificância, pois no presente caso, não se trata apenas do valor financeiro da res furtiva, no caso um aparelho celular e uma bolsa, mas de avaliar o grau de reprovabilidade da conduta dos apelantes. A desclassificação do crime de roubo para o crime de furto, não prospera, pois há presença de elemento característico do roubo, eis que houve a violência por parte dos apelantes, na ocasião em que puxaram o aparelho celular e a bolsa da vítima. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 17 de agosto de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relator



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE: RODRIGO DOS SANTOS SOEIRO E FRANCINEI VALENTE MACHADO
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO Nº. 0015803-37.2011.8.14.0401

RODRIGO DOS SANTOS SOEIRO e FRANCINEI VALENTE MACHADO interpuseram o presente recursos de apelação, inconformados com a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca de Belém, pela prática delituosa descrita no art.157, § 2º, II do CPB.

Relata a denuncia que no 05/10/2011, por volta das 13h e 55 min. a vítima, JANAINA ANDREA BEZERRA DE CARVALHO, caminhava pela Tv. 9 de janeiro, entre Conselheiro Furtado e Mundurucus, momento em que seu telefone celular tocou, ato continuo em que os ora denunciados, RODRIGO DOS SANTOS SOEIRO e FRANCINEI VALENTE MACHADO, abordaram a vítima, e empregando violência tomaram-na de assalto, subtraindo desta o aparelho celular e a bolsa. Após a consumação do delito os ora denunciados empreenderam fuga, porem foram detidos por populares que saíram em perseguição dos mesmos, sendo encaminhados posteriormente, pela policia militar, juntamente com parte do produto do roubo à Delegacia de Policia para as providencias legais.

O processo seguiu os trâmites processuais.

O juízo a quo convencido da existência da autoria e da materialidade do crime julgou procedente a denúncia, condenando o acusado RODRIGO DOS SANTOS SOEIRO a pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias e ao pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa, e FRANCINEI VALENTE MACHADO a pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 116 (cento e dezesseis), pela prática do crime previsto no art. 157, caput e §2º, II do CPB, a serem cumpridas no regime semiaberto.

Inconformados recorreram da sentença condenatória, tendo a Defesa de Rodrigo dos Santos Soeiro pugnado pela tese absolvição, ante o reconhecimento do estado de necessidade, bem como, requer a absolvição por atipicidade da conduta do agente ante o principio da insignificância, e, por fim, a desclassificação de roubo para furto.

Já o requerente Francinei Valente Machado, pugnou, pela tese de desclassificação delitiva para furto.

Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, para que a Sentença condenatória ser mantida por inteiro. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e no mérito



pelo total improvimento, do presente recurso de apelação, para que seja mantida em seu inteiro teor a sentença condenatória.

À revisão do Exm^o. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Como dito acima, trata-se de Apelação Penal interposta por RODRIGO DOS SANTOS SOEIRO e FRANCINEI VALENTE MACHADO, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Capital (fls. 182/186) que os condenou à pena 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias e ao pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa, e a pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 116 (cento e dezesseis), pela prática do crime previsto no art. 157, caput e §2º, II do CPB, a ser cumprida no regime semiaberto.

Cinge-seas razões dos apelos pela absolvição, ante o reconhecimento do estado de necessidade, bem como, a absolvição por atipicidade da conduta do agente ante o princípio da insignificância, e a desclassificação de roubo para furto. Todavia, ambos os pedidos não merecem acolhida.

A autoria e materialidade do delito encontram-se devidamente comprovada nos autos, por sua vez, restaram demonstradas pelas confissões dos requerentes, depoimentos da vítima e testemunhas, termo de apresentação e apreensão e restituição.

A tese de estado de necessidade, apresentada pela defesa é baseada nas condições em que os requerentes se encontravam, pois eram moradores de rua, os quais no dia do fato estavam passando por necessidades, motivo pelo qual resolveram roubar os pertences da vítima.

O Código Penal, em seu artigo 24, define o estado de necessidade:

"Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se".

Ante a definição do estado de necessidade é fácil perceber que a conduta perpetrada pelos agentes não se amoldam à excludente pretendida.

Todavia, convém ressaltar que a situação de perigo apresentada no caso concreto certamente era evitável, pois, apesar das dificuldades, o ato ilícito praticado não se constituiu no único meio capaz de satisfazer suas necessidades, os acusados nesse caso agiram por opção.

É impossível aceitar a tese do estado de necessidade se o réu podia superar esta circunstância, passando a desenvolver trabalho lícito e honesto, pois a discriminante só pode ser reconhecida em face da presença de perigo atual e inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado, sendo certo que a hipossuficiência e as dificuldades financeiras nunca podem justificar a prática de delitos contra o patrimônio, já que se assim fosse, estaria justificada e legitimada a maioria dos furtos e roubos que ocorrem no Brasil.

Nesse sentido:

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 157, CAPUT, DO CPB. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ART. 386, INCISO VI, DO CPPB. EXISTENCIA DE CIRCUSNTÂNCIAS QUE EXCLUAM OU ISENTEM O RÉU DE PENA. POBREZA E



DOENÇA FAMILIAR. ESTADO DE NECESSIDADE. ART. 24, DO CPB. TESE RECHAÇADA. DIFICULDADE FINANCEIRA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO STATUS NECESSITATIS. RÉU CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS DE ROUBO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Alegado o estado de necessidade, caberia à defesa, durante a instrução processual, demonstrar os elementos essenciais à caracterização da excludente. 2. Não é cabível a alegação de estado de necessidade, baseada na afirmação de o réu se encontra desempregado, incapaz de prover sua subsistência básica e de sua família, pois dificuldades financeiras não justificam a excludente de ilicitude, cujo fundamento legal é a salvaguarda de bem jurídico de perigo atual, que o agente não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar. 3. Por outro lado, demonstrada, claramente, a contumácia delitiva do apelante, dado que, ainda sob benefício legal, em pouco mais de um ano e meio em liberdade, voltou a delinquir, sendo preso pela terceira vez pela prática de assalto, demonstrando, assim, não de outra forma, que faz do crime meio de vida. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

(2017.01461100-44, Não Informado, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-04-11, Publicado em Não Informado(a))

Com relação ao princípio da insignificância, não há como aplicá-lo, pois no presente caso, não se trata apenas do valor financeiro da res furtiva, no caso um aparelho celular e uma bolsa, mas de avaliar o grau de reprovabilidade da conduta dos apelantes.

Vale ressaltar que o referido princípio não tem aplicação quando a subtração ou tentativa ocorre mediante o emprego de violência.

Nesse sentido:

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. ARTIGO 157, CAPUT DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. 1. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. O CASO SUB JUDICE NÃO MERECE A APLICAÇÃO DO POSTULADO PERMISSIVO (PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA), EIS QUE O DELITO DE ROUBO NÃO OFENDE APENAS O PATRIMÔNIO, MAS TAMBÉM A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA QUE JAMAIS PODE SER CONSIDERADA COMO UM IRRELEVANTE PENAL. 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SE A CONDUTA DO ORA APELANTE DESCRITA NA DENÚNCIA PREENCHE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO PREVISTO NO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL, NÃO HÁ COMO SE ACOLHER A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DO RECORRENTE QUE CARACTERIZOU A GRAVE AMEAÇA (ELEMENTAR DO CRIME DE ROUBO). A ATITUDE DE AMEAÇA INTIMIDOU A VÍTIMA, REDUZINDO SUA CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(2016.02196454-05, 160.411, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-05-24, Publicado em 2016-06-07)

Com relação ao pedido dos apelantes de desclassificação do crime de roubo para o crime de furto, não prospera, pois há presença de elemento característico do roubo, eis que houve a violência por parte dos apelantes,



restou configurada no momento do ato criminoso, na ocasião em que puxaram o aparelho celular e a bolsa da vítima.

Para configurar o crime de roubo, faz-se necessário o emprego da violência, in casu, os apelantes ao retirarem de forma agressiva e repentina no momento da ocorrência delitiva, já configura a violência, ao passo que no crime de furto, há a subtração dos pertences da vítima de forma pacífica e silenciosa, o que aconteceu não no caso dos autos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVA DA VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES CONSUMADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de roubo configura-se quando a subtração é realizada com o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Por seu turno, o crime de furto caracteriza-se quando não há emprego de qualquer violência, física ou moral, nem grave ameaça. Precedentes. (...)

(AgRg no REsp 1399939/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

Através do relato da vítima demonstra o cometimento do crime:

A vítima, Janaina Andrea Bezerra De Carvalho, em juízo, disse: (...) Que no dia do Círio por volta das 13:50; Que estava nas imediações na Rua 09 de janeiro com a Mundurucus; Que em dado momento foi abordada por trás por dois elementos e a encostaram em uma árvore e puxaram a bolsa e o celular; Que ficou lesionada; Que gritou por socorro (...).

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o Ministério Público de 2º grau, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 17 de agosto de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA